



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO N° 04/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 12/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Projeto de Lei n° 12/2022. Altera Artigos 3° e 4° e Anexo único da Lei n° 3.614/2021. Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Competência Exclusiva Prefeito. Interesse Local. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, DAMIÃO BONOMETTE, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei n° 12/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera Artigos 3° e 4° e Anexo Único da Lei n° 3.614, de 22 de Setembro de 2021, Que Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no Âmbito do Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências".

O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, tem por objetivo a identificação dos riscos, bem como, de medidas de controle, como forma de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, com a finalidade de tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção do trabalhador.

Justifica ainda que porquanto da aprovação da Lei n° 3.614/2021, que instituiu a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito do Poder Executivo Municipal, houve



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



algumas inconsistências nos artigos 3º e 4º, bem como, no seu anexo único.

Por fim, justificou que há a necessidade de cumprimento de exigência estabelecida pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Termo de Ajuste de Conduta - TAC n° 526/2011.

Instruem o procedimento:

- Ofício n° 087/2022/GPNV, fls. 01/02;
- Protocolo n° 26610/2022, fls. 03;
- Projeto de Lei n° 12/2022, fls. 03/04;
- Justificativa, fls. 05/06;
- Termo de Ajuste de Conduta - TAC -, n° 526/2011, fls. 07/11;
- Comprovante de Despacho, fls. 12;
- Termo de Despacho. Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 13;
- Termo de Despacho. Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 14;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF, fls. 15;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria, fls. 16;
- Termo de Despacho. Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 17.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



2) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 3.614/2021, por modificação textual dos artigos 3º e 4º, assim como seu anexo único.

O projeto Legislativo em análise busca modificar/alterar a redação original com o propósito de dar maior efetividade à norma municipal, adequando-a a exigência estabelecida pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto do Termo de Ajuste de Conduta - TAC - mº 526/2011.

A modificação legislativa é matéria de interesse local, competindo ao Município legislar sobre o assunto, consoante estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem quanto a Instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, com arrimo no inciso XII do art. 24 c/c art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia assim dispõe quanto a competência privativa do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

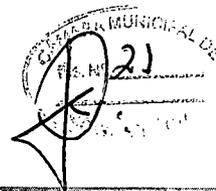
Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, respeitando ao funcionamento e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Por assim ser, somente ao Prefeito, enquanto supervisor maior da prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar estrutura organizacional do Poder Executivo de sorte



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



a adequá-la concomitantemente às exigências legais e às necessidades locais, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso, a matéria enquadra-se dentre aquelas cuja iniciativa para deflagração do processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos termos do art. 44, § 1º, da LOM.

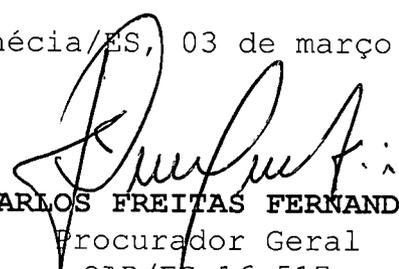
Desta forma, não há alteração substancial da Lei Municipal nº 3.614/2021, que Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, neste Município, o que dispensa análise aprofundada da legalidade e constitucionalidade da redação modificativa, por ter ocorrido em momento quando do estudo do texto original.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 12/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 03 de março de 2022.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMN/ES
OAB/ES 16.517